



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui a Região Metropolitana de Joinville (RMJ) e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída, na forma do §3º do art. 25 da Constituição Federal da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana de Joinville (RMJ), como unidade regional do território estadual, observadas as diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 1º A Região Metropolitana de Joinville é constituída pelos Municípios de Araquari e Joinville.

§ 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMJ os Municípios de Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Garuva, Itapoá e São Francisco do Sul.

§ 3º Poderão integrar a RMJ os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no §1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da Região Metropolitana de Joinville:

I – O planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II – A Cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta com atuação na RMJ, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III – A utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV – A integração do planejamento, da gestão e da execução das funções públicas de interesse comum dos Municípios que constituem a RMJ;

V – A redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação;

VI – A governança Inter federativa dos Municípios que constituem a RMJ; e

VII – O desenvolvimento urbano integrado, nos termos de Lei Federal nº 13.089 de 2015.

Art. 3º. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I – O planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001;

Ao Expediente da Mesa

Em 10/02/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente
005ª Sessão de 11/02/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(43) ASSUNTOS MUNICIPAIS
(16) TRANSFORMAÇÃO URBANA



II – A prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana e saneamento básico, compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III – O exercício do poder de polícia administrativa para:

- a) A preservação ambiental;
- b) O controle de uso e da ocupação do solo; e
- c) A definição e a execução do sistema viário intrarregional.

IV – A utilização de incentivos técnicos, financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

Art. 4º Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica da Região Metropolitana e das áreas que a compõem.

Art. 5º. Os municípios poderão criar consórcios intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

Art. 6º. Lei Complementar específica estabelecerá a criação de estruturas organizacional de governança e superintendência da Região Metropolitana de Joinville (RMJ).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar veio ao Gabinete por intermédio do Vereador Lucas Souza eleito na cidade de Joinville, tal projeto tem o intuito de instituir a Região Metropolitana de Joinville, contemplando a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada.

Nos termos do Art. 25, parágrafo terceiro da Constituição da República, sabe-se que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Neste íterim, com a edição da Lei Federal nº. 13.089, 12 de janeiro de 2015, que institui o chamado Estatuto da Metrópole, o qual estabelece: (i) diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, (ii) normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e (iii) outros instrumentos de governança Inter federativa, além de normas estritamente federais e vinculativas da União, no que se refere ao apoio às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

A Região Metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos municípios crescem de tal maneira que se avizinham e fazem divisa, sendo que Joinville é uma metrópole, que se interliga de com os diversos municípios que estão em seu entorno, abrangendo um grande polo industrial.

Iniciativa semelhante fora adotada no Projeto de Lei Complementar nº. 001/2018, enviado a esta casa pelo então Governador do Estado Raimundo Colombo, tendo sido posteriormente retirado sua tramitação neste Parlamento.

Com a implementação do RMJ poderá se resolver, de forma interligada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico e transporte público, portanto se faz necessário a efetivação do presente Projeto de Lei Complementar a fim de solucionar problemáticas tão presentes na região.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões,


Deputada Paulinha